

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 9:638

Convindo actualizar as receitas do Estado; Tendo em vista o disposto na lei n.º 1:545, de 7 de Fevereiro de 1924; e

Usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Agricultura, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada a tabela da actualização de receitas que faz parte deste decreto e vai assinada pelo Ministro da Agricultura.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Agricultura e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.— MANUEL TEIXEIRA GOMES — Álvaro Xavier de Castro — Alfredo Ernesto de Sá Cardoso — José Domingues dos Santos — Américo Olavo Correia de Azevedo — Fernando Augusto Pereira da Silva — Domingos Leite Pereira — Nuno Simões — Mariano Martins — Helder Armando dos Santos Ribeiro — Júlio Ernesto de Lima Duque — Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Tabela de actualização de receitas

Direcção Geral do Ensino e Fomento

I — Instituto Superior de Agronomia:

Propinas de abertura e encerramento de matrícula, pagas adiantadamente, no acto de assinarem o respectivo termo	100\$00
Freqüência nos laboratórios, constantes do artigo 26.º do decreto n.º 4:685, de 13 de Julho de 1918 (por cada um deles)	25\$00
Freqüência no Laboratório de Patologia Vegetal	25\$00
Freqüência no laboratório do 5.º ano	50\$00
Exames de freqüência extraordinários (por cada disciplina)	15\$00
Exames finais na 2.ª época (por cada disciplina)	25\$00
Certidões de matrícula.	1\$50
Certidões de exame e aproveitamento (por cada disciplina)	2\$50
Passagem de cartas de curso, incluindo o impresso.	50\$00
Bilhetes de passeio e trânsito na Tapada da Ajuda:	

De passeio (anualmente) individuais	2\$00
Colectivos (4 pessoas da mesma família)	6\$00
De trânsito (anualmente) individuais (para o Casalinho ou Estrangeira)	5\$00
Veículos (por cada vez):	

Carroças.	\$30
Ciclistas, motociclistas e cavaleiros	\$50
Carruagens	1\$00
Automóveis	1\$50
Vendedores ambulantes (por cada dia)	1\$00

II — Escola Superior de Medicina Veterinária:

Propinas de abertura e encerramento de matrícula pagas adiantadamente no acto de assinarem o respectivo termo.	100\$00
--	---------

Freqüência nos laboratórios constantes do artigo 24.º do decreto n.º 4:686, de 13 de Julho de 1918 (por cada um deles)	25\$00
Freqüência no hospital	25\$00
Exames de freqüência extraordinários (por cada disciplina)	15\$00
Exames finais na 2.ª época (por cada disciplina)	25\$00
Certidões de matrícula.	1\$50
Certidões de exame e aproveitamento (por cada disciplina)	2\$50
Passagens de cartas de curso, incluindo o impresso.	50\$00

III — Escola Nacional de Agricultura:

A fixação das mensalidades passa a reger-se pelo disposto no artigo 15.º do decreto n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921.	
Depósito (artigo 35.º do decreto orgânico n.º 5:627, de 10 de Maio de 1919).	300\$00
Exames de 2.ª época (lei n.º 1:369, de 21 de Setembro de 1922)	300\$00

IV — Escola Técnica Secundária de Agricultura:

Matrículas, curso préparatório	100\$00
Matrículas, curso técnico.	150\$00
Depósito (artigo 28.º do decreto orgânico n.º 7:462, de 23 de Abril de 1921)	300\$00
Propina de exames de 2.ª época e de admissão	300\$00
Os alunos das escolas superiores e secundárias a quem fôr concedida, por motivo justificado a matrícula fora dos prazos estabelecidos nas leis e regulamentos, assim como a antecipação de exames, pagarão a propina de.	50\$00

V — Serviços de Investigação, demonstração e intensificação agrícola:

A elevação de 50 por cento nos preços da actual tabela de análises aprovada por portaria n.º 3:015, de 21 de Dezembro de 1921.	
Elevação da taxa de $\frac{1}{4}$ de milavo, criada pelo artigo 40.º do decreto n.º 8:361, de 1 de Setembro de 1922, para.	\$10
Elevação da multa de 20\$, estabelecida pelo n.º 1.º do artigo 39.º do regulamento para a cultura do arroz (decreto n.º 2:223, de 17 de Fevereiro de 1916), para.	200\$00
Elevação de multas de 2\$, 4\$ e 20\$, estabelecidas no artigo 39.º da Organização dos serviços do fomento comercial (decreto de 22 de Julho de 1905), para, respectivamente, 50\$, 100\$, e.	500\$00

VI — Serviços de fiscalização dos produtos agrícolas:

Elevação de multas de 2\$, 4\$ e 20\$, estabelecidas no artigo 67.º do regulamento de 24 de Junho de 1911 (fabrico e venda de pão), para, respectivamente, 50\$, 100\$ e.	
Que a taxa das licenças para importação, fabricação, preparação e venda de adubos, que é única, e na importância de 10\$ pelo decreto n.º 4:829, e de 50\$ pelo decreto n.º 9:091, seja desdobrada pela seguinte forma:	
Licença para importação, fabricação e preparação.	1.000\$00
Licença para venda.	50\$00

Elevação da multa de \$50 por litro, estabelecida no artigo 6.^o do decreto n.^o 8:079, de 27 de Março de 1922, para e que o mínimo da importância da multa seja elevado a

Regime cerealífero (decreto n.^o 8:361, de 1 de Setembro de 1922):

Elevação da multa estabelecida no artigo 90.^o, alínea a), pela falta de manifesto, para 500\$ a

Elevação da multa estabelecida na alínea b) do mesmo artigo para 500\$ a 5.000\$.

Elevação da multa estabelecida na alínea c) do mesmo artigo para 200\$ a 1.000\$.

Pela concessão de licenças para estabelecimento de padarias, passadas pela Direcção Geral do Ensino e Fomento, a que se refere o artigo 67.^o do mesmo decreto, seja cobrada a importância de 500\$, que reverterá a favor da Junta do Fomento Agrícola.

VII — Serviços de estatística agrícola:

Elevação das multas estabelecidas na alínea 1) do artigo 81.^o do decreto n.^o 4:634, de 13 de Junho de 1918 (regulamento dos serviços de estatística agrícola), de 50\$ para 250\$ e de 100\$ para 500\$.

VIII — Serviços dos Armazéns Gerais Agrícolas de Lisboa e Porto:

Todas as mercadorias que derem entrada nos Armazéns Gerais Agrícolas pagam armazenagem e tráfego conforme as seguintes taxas:

Armazenagem (a coberto):

Mercadorias (de fácil arrumação, compreendendo taras) em cascos, pipas, barris, garrafas ou garrafões, caixas, sacos ou fardos e bem assim líquidos despejados em depósitos ou recipientes apropriados dos Armazéns Gerais, por tonelada e por mês

Mercadorias a granel, por tonelada e por mês

Armazenagem (a descoberto):

Mercadorias ensacadas, envasilhadas ou enfardadas, por tonelada e por mês

Mercadorias a granel, por tonelada e por mês

(O mínimo de cobrança de armazenagem é o correspondente a um mês e a 100 quilogramas).

Tráfego:

Descarga à entrada dos Armazéns Gerais, por tonelada, peso bruto

Descarga dos cais para os Armazéns, idem, idem

Descarga dos vagões para os Armazéns, idem, idem

Carga à saída dos Armazéns, idem, idem

Carga para os cais, idem, idem

Carga para os vagões, idem, idem

Pesagem ou repesagem, idem, idem

Medição ou contagem, idem, idem

Arrumação ou desarrumação, idem, idem

Ensacagem, enfardamento, vasilhamento, idem, idem

Baldeação:

5\$00	Para vasilhas de idêntica capacidade, por quilograma	\$01
600\$00	Para vasilhas de menor capacidade, não inferior a 100 litros, idem	\$02
	Para vasilhas de capacidade inferior a 100 litros, idem	\$03
	Lotação, idem	\$02
	Estufagem, por tonelada	10\$00

Beneficiação:

Padejamentos, por tonelada	1\$00
Engenhos, idem	2\$00
Divisão por lotes, idem	2\$00
Engarrafamento, rolhagem, capsulagem, otiquetagem e encaixotamento — ajuste especial.	
Estivagem pela tremonha, até 10 pesagens	10\$00
Estivagem pela medida, por tonelada	6\$00

(O mínimo de cobrança de tráfego é o correspondente a 100 quilogramas).

Pesagem pelo citómetro, cada amostra	1\$00
Determinação da percentagem de impurezas, idem	2\$00
Determinação da força alcóolica dos vinhos	2\$50
Determinação de acidez dos azeites	3\$00
Registes de entrada ou saída	
Boletins de manifestos	\$50
Guias de distribuição	\$30
Conhecimento de depósito de <i>warrant</i> anexo ou reforma destes títulos	\$30
Registos de endóssio do conhecimento do depósito ou de <i>warrant</i>	\$50
Extracção de amostras de mercadorias autenticadas sobre que se tenham emitido conhecimento de depósito de <i>warrant</i>	1\$50
Qualquer impresso para o expediente dos serviços dos Armazéns Gerais	\$50
Vistorias, pagam as partes em litígio	30\$00

Corretagem:

A corretagem paga ao corretor ou ao agente de venda pelas transacções em que intervier será de 1 por cento, pagando metade o comprador.

Nas transacções sobre trigo manifestado, a corretagem é integralmente paga por quem requerer a intervenção do corretor.

Seguro:

Por promover o seguro das mercadorias depositadas ou em trânsito cobrarão os Armazéns Gerais 5 por cento da importância do prémio do seguro.

Se o seguro findar antes do levantamento do depósito, o depositante deverá renová-lo até à data da saída da mercadoria, no caso de o não renovar ou de não solicitar dos Armazéns Gerais que promovam a renovação, os mesmo Armazéns tomarão a iniciativa de o realizar, cobrando do depositante a agência do 10 por cento sobre a importância do prémio do seguro.

Agência dos Armazéns:

A agência é de 1/4 de milavo por quilograma do peso bruto da mercadoria transaccionada

por intervenção dos Armazéns Gerais. Nas transacções sobre trigo manifestado nos Armazéns Gerais, a agência é paga metade pelo manifestante e metade pelo comprador. Nos outros casos a agência é paga integralmente por quem requerer a intervenção dos Armazéns Gerais.

(O mínimo de cobrança da agência é o correspondente a uma tonelada).

Aluguer da sacaria:

Por saco e por dia (linhagem grossa)	502
Por saco e por dia (linhagem fina)	503
Para os sindicatos agrícolas, respectivamente (\$01 e \$02).	
Por cada saco extraviado, respectivamente 10\$ e	15\$00

Aluguer de vasilhame:

Por casco e por dia	1\$00
Por cartola e por dia	560
Por barril e por dia	540
Por casco extraviado	1.000\$00
Por cada cartola extraviada	500\$00
Por cada barril extraviado	100\$00

Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Por cada entrada no Parque da Pena, em Sintra:

Automóveis ou trens, 5\$.
Caídos, 2550.
Burros, 1550.

Lei de 24 de Dezembro de 1901:

Elevação das multas dos n.ºs 1.º e 2.º do artigo 71.º de \$20 e de \$05 respectivamente para 4\$ e 1\$.
Elevação das multas dos n.ºs 1.º a 5.º do artigo 80.º do \$20, 1\$, \$30, \$05, \$20 para 4\$, 20\$, 6\$, 1\$, 4\$.
Elevação das multas do artigo 84.º de 5\$ a 10\$ para 50\$ a 100\$.
Idem, idem do artigo 85.º de 1\$ a 3\$ para 10\$ a 30\$.
Idem, idem do artigo 86.º de 10\$ a 20\$ para 100\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 88.º de 2\$ para 20\$ e de 3\$ a 10\$ para 30\$ a 100\$.
Idem, idem do artigo 89.º de 1\$ para 10\$.
Idem, idem do artigo 90.º de 1\$ a 5\$ para 10\$ a 50\$.
Idem, idem do artigo 91.º de 1\$ a 3\$ para 10\$ a 30\$.
Idem, idem do artigo 92.º de 1\$ a 5\$ para 10\$ a 50\$.
Idem, idem do artigo 93.º de 10\$ para 100\$.
Idem, idem do artigo 94.º de 1\$ para 10\$.
Idem, idem do artigo 138.º de 10\$ para 100\$.

Regulamento de 24 de Dezembro de 1903:

Elevação das multas do artigo 278.º de 5\$ a 20\$ para 50\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 279.º de 1\$ a 20\$ para 10\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 280.º de 2\$ a 20\$ para 20\$ a 200\$.
Idem, idem do artigo 281.º de 1\$ a 20\$ para 10\$ a 200\$.

Direcção Geral dos Serviços Pecuários

Organização dos Serviços do Fomento Comercial

(Decreto de 22 de Julho de 1905).

Artigo 39.º:

Pela primeira vez, multa de 2\$, elevada para 30\$. Pela segunda vez, multa de 4\$, elevada para 60\$.

Por cada uma das vezes seguintes, multa de 20\$, elevada para 300\$.

Regulamento geral de saúde pecuária

(Decreto de 7 de Fevereiro de 1889):

Artigo 175.º — Multa de 5\$ a 20\$, elevada para de 75\$ a 300\$.

Artigo 179.º — Idem de 5\$ a 20\$, idem para de 75\$ a 300\$.

Artigo 182.º — Idem de 1\$ a 3\$, idem para de 15\$ a 45\$.

Artigo 183.º — Idem de 2\$ a 4\$, idem para de 30\$ a 60\$.

Artigo 184.º — Idem de 5\$ a 20\$, idem para de 75\$ a 300\$.

Artigo 187.º — Idem de 10\$ a 20\$, idem para de 150\$ a 300\$.

Artigo 188.º — Idem de 2\$ a 10\$, idem para de 30\$ a 150\$.

Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.—O Ministro da Agricultura, Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Divisão dos Serviços de Fiscalização dos Produtos Agrícolas

Rectificações

No Diário do Governo n.º 86, 1.ª série, de 19 de Abril corrente, p. 554, col. 2.ª, linha 33.ª, onde se lê: «12.ª, 13.ª, 17.ª, 18.ª, 25.ª e 27.ª sub-regiões», deve ler-se: «12.ª, 13.ª, 17.ª, 18.ª, 26.ª e 27.ª sub-regiões».

Na mesma página e coluna, linha 44.ª, onde se lê: «28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª e 35.ª sub-regiões», deve ler-se: «28.ª, 29.ª, 30.ª, 31.ª, 33.ª, 34.ª, 35.ª e 38.ª sub-regiões».

Direcção Geral do Ensino e Fomento, 30 de Abril de 1924.—Pelo Director Geral, Jodo Filipe.

12.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 9:639

Sob proposta do Ministro da Agricultura, com fundamento no artigo 14.º do decreto n.º 9:148, de 25 de Setembro de 1923, e de harmonia com as disposições do decreto n.º 9:204, de 1 de Novembro seguinte: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o ano económico de 1923-1924 sejam feitas as transferências constantes do mapa junto, que fica fazendo parte integrante d'este decreto e baixa assinado pelo respectivo Ministro.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Maio de 1924.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—Álvaro Xavier de Castro—Alfredo Ernesto de Sá Cardoso—José Domingues dos Santos—Américo Olavo Correia de Azevedo—Fernando Augusto Pereira da Silva—Domingos Leite Pereira—Nuno Simões—Mariano Martins—Helder Armando dos Santos Ribeiro—Júlio Ernesto de Lima Duque—Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro.